



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 3 de janeiro de 2023
(OR. en)

16024/22
ADD 1
LIMITE
PV CONS 80
AGRI 715
PECHE 520

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Agricultura e Pescas)
11 e 12 de dezembro de 2022

ÍNDICE

Página

Atividades não legislativas

AGRICULTURA

6. Situação do mercado, nomeadamente na sequência da invasão da Ucrânia	3
ANEXO – Declarações a exarar na ata do Conselho	4

REUNIÃO DE SEGUNDA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Atividades não legislativas

AGRICULTURA

**6. Situação do mercado, nomeadamente na sequência da
invasão da Ucrânia**

15475/1/22 REV 1

*Informações da Comissão e dos Estados-Membros
Troca de pontos de vista*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão sobre a situação dos principais mercados agrícolas, bem como das observações e dos pedidos das delegações e das respostas da Comissão.

Declarações sobre os pontos "A" não legislativos constantes do documento 15377/22**Ad ponto 4 da lista de pontos "A":**

Nota verbal aos Estados Unidos da América que notifica a adoção da Decisão do Conselho relativa à prorrogação do Acordo sobre o Galileo e o GPS entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e os Estados Unidos da América

Aprovação

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA

"A base para a prorrogação que produzirá efeito por meio da troca de notas proposta é a Decisão (UE) 2022/1089 do Conselho, de 27 de junho de 2022, relativa à prorrogação do Acordo para a Promoção, a Oferta e a Utilização dos Sistemas de Navegação por Satélite Galileo e GPS e Aplicações Conexas entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos da América, por outro. A Áustria é a favor da prorrogação em si mesma. No entanto, a Áustria recorda a sua posição de que, do lado da União, o Acordo foi celebrado como acordo "misto" pela Comunidade Europeia (posteriormente a União Europeia) e pelos seus Estados-Membros, e por conseguinte deverá permanecer um acordo "misto" em qualquer prorrogação. O mesmo se aplica a eventuais acordos futuros que o substituam, desde que o objeto material e a situação jurídica permaneçam iguais no essencial. O acordo regula igualmente questões que se prendem com a segurança nacional. Note-se que a segurança nacional é da exclusiva responsabilidade dos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º, n.º 2, TUE, pelo que o acordo deveria ter sido prorrogado enquanto acordo "misto". Não decorre também da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia uma interpretação contrária dos Tratados. Por estes motivos, a Áustria vota **contra**."

Ad ponto 7 da lista de pontos "A":

Decisão do Conselho relativa à posição da UE no âmbito do Comité das Alfândegas instituído nos termos do ACL UE-Singapura

Adoção

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Comissão considera que a decisão do Conselho deve ser dirigida à Comissão, pelo que considera que as alterações do artigo 2.º são inadequadas.

A expressão da posição da União numa instância criada por um acordo é um ato de representação externa da União que, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do TUE, é uma prerrogativa institucional da Comissão.

A Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria."

Acordo com o Brasil no respeitante às alterações dos contingentes pautais da UE na lista da OMC em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia

Ad ponto 9 da lista de pontos "A":

- a) **Decisão do Conselho relativa à assinatura**
Adoção
- b) **Decisão do Conselho relativa à celebração**
Pedido de aprovação do Parlamento Europeu

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Comissão considera que a decisão relativa à assinatura do acordo deveria referir a pessoa designada pelo negociador como aquela que dispõe de poderes para o assinar. Assim, as alterações que estipulam que o presidente do Conselho designe a pessoa que deve assinar o acordo em nome da União violam os Tratados.

Todos os atos de representação externa no processo de celebração de tratados, incluindo a assinatura de um acordo internacional e a subsequente expressão do consentimento em ficar por ele vinculado, constituem, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do TUE, uma prerrogativa institucional da Comissão, com exceção dos atos relativos a acordos abrangidos exclusiva ou predominantemente pela política externa e de segurança comum da União. Quando a Comissão e outro interveniente designado pelo Conselho assinam conjuntamente um acordo internacional em nome da União, apenas a assinatura da Comissão vincula a União.

O Tribunal de Justiça sublinhou que uma prática constante de instituições da União que não esteja em conformidade com os Tratados da UE "não pode alterar as regras dos Tratados que as instituições são obrigadas a respeitar" (processo C-687/15 Comissão/Conselho, UE:C:2017:803, n.º 42).

Embora não se oponha à adoção da alteração pelo Conselho por maioria qualificada, a Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria."
